SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200849 - SP (2024/0252929-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	T A B T DA S F V
ADVOGADOS	:	MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925
		ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251
		KARINA DE PAULA KUFA - SP245404
		ARTHUR CUNHA COVACEVICK SILVA - DF040327
		PAULO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA - DF056715
		EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388
		DANIELA DANTAS DO NASCIMENTO - SP450439
		CATARINA PALLESI MENCK DE VASCONCELOS - SP488692
		RAFAELA FONSECA - SP309949
		BÁRBARA GUILHERME GENTILE ESTEVAM - PR080604
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO. NULIDADES. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* que buscava: (i) a declaração de nulidade por cerceamento de autodefesa, em razão da retirada do recorrente da sala de audiência virtual durante o depoimento da ofendida e da negativa de acesso, no estabelecimento prisional, ao vídeo e à transcrição da prova; e (ii) a revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Condenação pelo crime do art. 213, *caput*, do Código Penal, com negativa do direito de recorrer em liberdade; ordem denegada na origem em sede de *habeas corpus*; posterior sentença que manteve a custódia (CPP, art. 387, § 1º) e acórdão de apelação que confirmou a permanência no cárcere.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o capítulo relativo às nulidades pode ser conhecido nesta via, diante da coexistência de impetração e recurso próprio e da devolução da mesma pretensão anulatória

Documento eletrônico VDA60074635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:43:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3cc900b5-ea7f-41e0-914e-3bdb7051c735

ao Superior Tribunal de Justiça no recurso especial; e (ii) saber se subsistem os fundamentos da prisão preventiva, especialmente à luz da superveniência de sentença condenatória e de acórdão de apelação que mantiveram a custódia, bem como da garantia da ordem pública ancorada em dados fáticos concretos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatada a convivência entre impetração e recurso próprio com igual pretensão e a pendência de recurso especial que devolve a cognição plena sobre as nulidades, impõe-se reconhecer a prejudicialidade superveniente, de ordem pública, reservando-se o exame das nulidades à via adequada, para evitar duplo pronunciamento sobre a mesma matéria.

5. A prisão preventiva se legitima para garantir a ordem pública, com base em dados concretos reconhecidos na sentença e confirmados no acórdão da apelação, notadamente o modus operandi intimidatório, a grave ameaça e a periculosidade do agente em crime hediondo praticado com violência.

6. Há risco concreto à aplicação da lei penal, evidenciado por residência no exterior e prisão mediante difusão vermelha, somados à condenação de longa duração confirmada em segundo grau, sendo desnecessária fuga consumada para legitimar a custódia.

7. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes diante da natureza do risco identificado, não sendo adequada, no caso, a mera proibição de contato para resguardar a integridade física e psicológica da vítima (Lei n. 11.340/2006, art. 12-C, § 2º).

8. O controle em habeas corpus não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório (valoração do depoimento da ofendida e controvérsia sobre circunstâncias da viagem ao exterior), limitando-se à verificação da legalidade e concretude dos fundamentos da custódia.

9. A presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) não impede a prisão cautelar antes do trânsito em julgado, desde que fundamentada em elementos concretos (CF, art. 5º, LXI; CPP, art. 387, § 1º).

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido, com prejuízo do capítulo relativo às nulidades, cuja apreciação fica reservada ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, prejudicado o capítulo relativo às nulidades, cuja apreciação fica reservada ao julgamento dos agravos regimentais no Resp n. 2.247.982/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60074635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:43:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3cc900b5-ea7f-41e0-914e-3bdb7051c735

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200849 - SP (2024/0252929-1)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	T A B T DA S F V
ADVOGADOS	:	MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925
		ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251
		KARINA DE PAULA KUFA - SP245404
		ARTHUR CUNHA COVACEVICK SILVA - DF040327
		PAULO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA - DF056715
		EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388
		DANIELA DANTAS DO NASCIMENTO - SP450439
		CATARINA PALLESI MENCK DE VASCONCELOS - SP488692
		RAFAELA FONSECA - SP309949
		BÁRBARA GUILHERME GENTILE ESTEVAM - PR080604
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO. NULIDADES. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* que buscava: (i) a declaração de nulidade por cerceamento de autodefesa, em razão da retirada do recorrente da sala de audiência virtual durante o depoimento da ofendida e da negativa de acesso, no estabelecimento prisional, ao vídeo e à transcrição da prova; e (ii) a revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Condenação pelo crime do art. 213, *caput*, do Código Penal, com negativa do direito de recorrer em liberdade; ordem denegada na origem em sede de *habeas corpus*; posterior sentença que manteve a custódia (CPP, art. 387, § 1º) e acórdão de apelação que confirmou a permanência no cárcere.

Documento eletrônico VDA60074842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:47
Código de Controle do Documento: 37848850-fcd5-433d-9a5d-113edb3ec8ed

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o capítulo relativo às nulidades pode ser conhecido nesta via, diante da coexistência de impetração e recurso próprio e da devolução da mesma pretensão anulatória ao Superior Tribunal de Justiça no recurso especial; e (ii) saber se subsistem os fundamentos da prisão preventiva, especialmente à luz da superveniência de sentença condenatória e de acórdão de apelação que mantiveram a custódia, bem como da garantia da ordem pública ancorada em dados fáticos concretos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatada a convivência entre impetração e recurso próprio com igual pretensão e a pendência de recurso especial que devolve a cognição plena sobre as nulidades, impõe-se reconhecer a prejudicialidade superveniente, de ordem pública, reservando-se o exame das nulidades à via adequada, para evitar duplo pronunciamento sobre a mesma matéria.

5. A prisão preventiva se legitima para garantir a ordem pública, com base em dados concretos reconhecidos na sentença e confirmados no acórdão da apelação, notadamente o modus operandi intimidatório, a grave ameaça e a periculosidade do agente em crime hediondo praticado com violência.

6. Há risco concreto à aplicação da lei penal, evidenciado por residência no exterior e prisão mediante difusão vermelha, somados à condenação de longa duração confirmada em segundo grau, sendo desnecessária fuga consumada para legitimar a custódia.

7. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes diante da natureza do risco identificado, não sendo adequada, no caso, a mera proibição de contato para resguardar a integridade física e psicológica da vítima (Lei n. 11.340/2006, art. 12-C, § 2º).

8. O controle em habeas corpus não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório (valoração do depoimento da ofendida e controvérsia sobre circunstâncias da viagem ao exterior), limitando-se à verificação da legalidade e concretude dos fundamentos da custódia.

9. A presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) não impede a prisão cautelar antes do trânsito em julgado, desde que fundamentada em elementos concretos (CF, art. 5º, LXI; CPP, art. 387, § 1º).

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido, com prejuízo do capítulo relativo às nulidades, cuja apreciação fica reservada ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por T A B T DA S F V contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 3.290/3.297).

Documento eletrônico VDA60074842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:47
Código de Controle do Documento: 37848850-fcd5-433d-9a5d-113edb3ec8ed

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 213, *caput*, do Código Penal, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fl. 3.290). Segundo a denúncia (e-STJ fls. 91/96), em julho de 2021, ele constrangeu a vítima à prática de coito anal, mediante violência física e grave ameaça.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO denegou a ordem no *habeas corpus* originário (e-STJ fls. 2.595/2.603), consignando que *"a segregação cautelar é medida que se impõe como garantia à ordem pública"* e que, com ela, *"evita-se a evasão do paciente do distrito da culpa, em prejuízo a instrução criminal e aplicação da lei penal"* (e-STJ fl. 2.599).

No recurso ordinário (e-STJ fls. 2.610/2.663), a defesa sustentou a nulidade da ação penal por cerceamento de autodefesa, decorrente da retirada do recorrente da sala de audiência virtual durante o depoimento da ofendida e da negativa de acesso, no estabelecimento prisional, ao vídeo e à transcrição daquela prova (e-STJ fls. 2.645/2.660), bem como a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 2.623/2.645).

O Ministério Público Federal emitiu parecer (e-STJ fls. 3.278/3.287) *"pelo desprovimento do recurso"*.

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário, sob os fundamentos de que (i) as matérias já haviam sido enfrentadas na origem (e-STJ fl. 3.291); (ii) *"rever tal entendimento demandaria a análise aprofundada do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso em habeas corpus"*; e (iii) *"estão preenchidos os requisitos da segregação cautelar, que deve ser mantida"* (e-STJ fl. 3.297).

No agravo regimental (e-STJ fls. 3.303/3.324), a defesa alega, em síntese: (i) que as nulidades arguidas configuram questão estritamente jurídica, pois os fatos processuais são incontroversos e admitidos nas próprias decisões atacadas (e-STJ fl. 3.312); (ii) que a retirada do recorrente da sala virtual violou os arts. 185, § 4º, e 217 do Código de Processo Penal, porquanto a retirada só se autoriza quando impossível a inquirição por videoconferência, bastando, no caso, o desligamento da câmera e do microfone (e-STJ fls. 3.313/3.316); e (iii) que a impossibilidade de acesso ao depoimento, por vídeo ou transcrição, anulou por completo a autodefesa, sendo o prejuízo presumido (e-STJ fl. 3.320). Sustenta ainda que a prisão preventiva carece de elementos concretos, já que a viagem ao exterior antecedeu qualquer medida cautelar restritiva, foi comunicada ao juízo com data certa de retorno e a permanência no país estrangeiro decorreu de proibição de saída ali imposta, não se cogitando fuga, tampouco risco à instrução, que há muito se encerrou (e-STJ fls. 3.321/3.323).

Documento eletrônico VDA60074842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:47
Código de Controle do Documento: 37848850-fcd5-433d-9a5d-113edb3ec8ed

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contraminuta (e-STJ fls. 3.366/3.376), na qual sustenta a ausência de impugnação específica (e-STJ fls. 3.368/3.370) e conclui no sentido do *"não conhecimento ou o desprovimento do agravo regimental"* (e-STJ fl. 3.375).

É o relatório.

VOTO

Da perda de objeto do capítulo relativo às nulidades

O agravo regimental não comporta provimento, e o capítulo relativo às nulidades encontra-se prejudicado.

A pretensão anulatória deduzida neste recurso ordinário – cerceamento de autodefesa pela retirada do agravante da sala de audiência virtual e pela negativa de acesso ao depoimento da ofendida – é rigorosamente a mesma que, rejeitada no julgamento da apelação, foi devolvida a esta Corte Superior no recurso especial autuado sob o n. 2.247.982/SP, cujos agravos regimentais serão hoje submetidos a esta Sexta Turma.

A Terceira Seção fixou orientação a respeito da convivência entre a impetração e o recurso próprio nos seguintes termos:

> *"Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirão o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual."*
>
> (HC n. 482.549/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 3/4/2020.)

O quadro dos autos é ainda mais nítido do que o da hipótese examinada naquele precedente. O ato impugnado neste recurso ordinário é o acórdão proferido em *habeas corpus*, de cognição sumária – o próprio Tribunal de origem ressalvou que decidia *"ao menos por ora"* e *"sem consulta dos autos principais, os quais foram remetidos a este Excelso Tribunal"* (e-STJ fls. 2.599 e 2.602). Esse juízo perfunctório foi sucedido pelo acórdão da apelação, de cognição plena, que reexaminou as mesmas preliminares e as rejeitou. É contra esse último título que se dirige o recurso especial.

Persistir no exame da nulidade por esta via não acrescentaria nada à situação jurídica do agravante, que terá a tese apreciada com cognição mais ampla, e traria o risco concreto de dois pronunciamentos sobre a mesma matéria. A

Documento eletrônico VDA60074842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:47
Código de Controle do Documento: 37848850-fcd5-433d-9a5d-113edb3ec8ed

prejudicialidade é superveniente e de ordem pública, e não implica supressão de exame, mas sim exame na via adequada.

Da prisão preventiva

Remanesce o capítulo da custódia cautelar, este sim voltado à tutela direta da liberdade de locomoção e, por isso, cognoscível. O agravo formula, quanto a ele, objeções que reclamam resposta específica. É o que se passa a fazer.

O título que hoje ampara a prisão do agravante não é mais, apenas, o decreto preventivo impugnado no recurso ordinário. Sobrevieram a sentença condenatória, que expressamente decidiu sobre a manutenção da custódia nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 82), e o acórdão da apelação, que determinou a permanência no cárcere. Essa circunstância não dispensa o exame dos fundamentos, porque a sentença e o acórdão os mantiveram, e é a subsistência deles que a defesa contesta. É necessário, contudo, que o exame se faça à luz do que a instrução revelou, e não apenas do que consta da denúncia.

A premissa de que parte o agravo é a de que a prisão foi decretada, e depois mantida, com base apenas na materialidade e nos indícios de autoria e na *"suposta evasão"* do agravante para o exterior (e-STJ fl. 3.307). A leitura do decreto prisional não confirma essa premissa. A decisão que recebeu a denúncia (e-STJ fls. 52/54) assentou a custódia em três ordens de razões.

A primeira foi a proteção da própria ofendida: registrou que *"segundo a vítima, o averiguado mantinha armas expostas em seu quarto para intimida-la, além de relatar a ela um outro episódio envolvendo outra vítima, onde o averiguado também teria praticado sexo anal à força com ela"*, e que ele *"a ameaça constantemente caso terminasse o relacionamento, inclusive dizendo que iria divulgar cenas da relação sexual entre os dois as quais o averiguado teria supostamente gravado"*, para concluir que *"a liberdade do averiguado importaria em instabilidade social, além disso, pelo seu modus operandi e personalidade, a integridade da vítima estaria em risco, sendo a sua custódia também necessária para a proteção da vítima, pois conforme também destacado pelo Ministério Público, o averiguado já teria proferido sérias e graves ameaças à outra vítima e familiares em caso similar"* (e-STJ fl. 53).

A segunda foi a garantia da aplicação da lei penal, ligada à permanência do agravante no exterior (e-STJ fl. 53). A terceira foi o afastamento expresso das medidas alternativas, tidas por incabíveis *"por manifesta insuficiência"* (e-STJ fl. 53) — conclusão que não foi lançada em abstrato, mas na sequência imediata da enumeração dos elementos concretos que a justificavam.

Esses elementos não permaneceram no plano da suposição, como sustenta o agravo ao qualificar a periculosidade de *"mera presunção"* (e-STJ fl. 3.323). Foram

Documento eletrônico VDA60074842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:47
Código de Controle do Documento: 37848850-fcd5-433d-9a5d-113edb3ec8ed

submetidos ao contraditório e confirmados na sentença, que, ao reconhecer a grave ameaça no *"ambiente hostil e intimidatório utilizado pelo réu"*, destacou que o próprio réu afirmou, em diversas passagens, ser *expert* em artes marciais e colecionador de armas, *"tudo reforçando as alegações da vítima"* (e-STJ fl. 79).

O acórdão da apelação, em cognição plena, concluiu que *"ele é perigoso e ousado, portanto, para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, mister a medida excepcional"*. Há, portanto, condenação por crime hediondo, com pena a ser cumprida em regime inicial fechado (e-STJ fl. 80), mantida em segundo grau, que reconheceu como provado exatamente o modo de execução em que o decreto se apoiou. Não se trata de prognóstico abstrato de reiteração, mas de risco identificado a partir da conduta concreta apurada.

A presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) não é obstáculo: a própria Constituição admite a prisão cautelar antes do trânsito em julgado (art. 5º, LXI), desde que fundada em elementos concretos, e o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal impõe ao juiz sentenciante que decida sobre a manutenção da custódia à luz do que a instrução revelou.

A insuficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal decorre da natureza do risco identificado. A defesa sustentou, no recurso ordinário, que bastaria proibir o agravante de se aproximar ou de manter contato com a ofendida (e-STJ fl. 2.625). O que se busca resguardar, porém, é a integridade física e psicológica da vítima, nos termos do art. 12-C, § 2º, da Lei n. 11.340/2006, invocado pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 2.599), diante de um agente cujo método, segundo as instâncias ordinárias, consistiu em intimidar por meio da exibição de armas (e-STJ fls. 53 e 79), do relato de violência contra outra mulher e da ameaça de divulgação de gravações íntimas (e-STJ fl. 53).

A proibição de contato (art. 319, III, do Código de Processo Penal) pressupõe que o risco possa ser contido pela simples imposição de um dever de abstenção; não é o caso quando o risco consiste na própria disposição do agente para intimidar a vítima, e quando o decreto registrou que o agravante *"já teria proferido sérias e graves ameaças à outra vítima e familiares em caso similar"* (e-STJ fl. 53).

A defesa afirma que a viagem aos Emirados Árabes Unidos precedeu qualquer medida cautelar restritiva, foi comunicada ao juízo com data de retorno e que a permanência no exterior decorreu de proibição de saída imposta pela justiça daquele país (e-STJ fls. 3.322/3.323). O Ministério Público sustenta versão diversa: que foi determinada, em autos distintos, *"medida cautelar de retorno ao território nacional (em prazo judicialmente estipulado) e entrega em juízo do passaporte, ambas as providências descumpridas, já findo o prazo legal"* (e-STJ fl. 92). Essa controvérsia —

Documento eletrônico VDA60074842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:47
Código de Controle do Documento: 37848850-fcd5-433d-9a5d-113edb3ec8ed

saber se o prazo de retorno já estava vencido quando sobreveio a prisão no exterior — é de natureza fática e não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus*.

O resultado, contudo, não depende dela. Ainda que se acolha integralmente a versão da defesa, dois dados permanecem incontroversos: o agravante, por afirmação própria, tem residência em outros países, como registrou a sentença ao manter a custódia (e-STJ fl. 82), e a sua localização e prisão, ainda que em autos diversos, só se deram no exterior, mediante difusão vermelha, como a própria defesa reconhece (e-STJ fl. 3.322). Esses dados, conjugados a uma condenação de longa duração (e-STJ fl. 82), confirmada em segundo grau, bastam ao juízo de risco à aplicação da lei penal, que não exige fuga consumada, mas probabilidade concreta de que o acusado se subtraia ao cumprimento da pena. Os dois precedentes invocados pela defesa nesse ponto (e-STJ fls. 3.322/3.323), longe de infirmar, corroboram essa conclusão.

No RHC n. 164.395/RJ (relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022), revogou-se a prisão preventiva de acusado de corrupção ativa que permanecia nos Estados Unidos da América sob restrições impostas pela justiça daquele país. O que se decidiu foi que *"não se revela sustentável a manutenção da custódia cautelar pelo Tribunal de origem, salientando a necessidade de permanência apenas com base em um fundamento consistente na evidência de postura não colaborativa do recorrente, que está nos EEUU, a demonstrar suposta intenção de fuga"* — e isso porque o próprio Tribunal de origem já havia afastado a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução, de modo que a permanência no exterior era a única razão remanescente da prisão.

A hipótese é diversa da presente em dois pontos decisivos: ali se tratava de crime sem violência, e o risco à aplicação da lei penal era o único fundamento; aqui a custódia se apoia, de modo autônomo, na proteção da ofendida contra agente cuja periculosidade foi reconhecida na sentença (e-STJ fl. 79) e confirmada em segundo grau, por crime hediondo praticado com violência e grave ameaça.

Já no HC n. 645.926/SP (relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021), a ordem foi concedida de ofício a acusado de organização criminosa e lavagem de dinheiro, primário, cujo decreto se valera de *"argumentos genéricos relacionados à própria materialidade dos delitos imputados"* e que se apresentara espontaneamente ao juízo — circunstância que, na expressão do acórdão, *"demonstra o intuito de colaborar com a Justiça"*. A regra ali aplicada, transcrita do RHC n. 41.770/SE (relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe de 14/10/2014), é a de que a apresentação espontânea afasta a

Documento eletrônico VDA60074842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:47
Código de Controle do Documento: 37848850-fcd5-433d-9a5d-113edb3ec8ed

necessidade da custódia *"desde que o fundamento de fuga seja o único utilizado no decreto prisional"*.

Nenhum dos pressupostos se verifica. O agravante não se apresentou espontaneamente: foi preso no exterior, por difusão vermelha (e-STJ fl. 3.322), e a manifestação de vontade de retornar ao Brasil que o agravo invoca sobreveio quando ele já se encontrava detido naquele país, tanto que acompanhada de pedido de auxílio à Interpol para intermediar o retorno (e-STJ fl. 3.323). O decreto não se limitou a argumentos genéricos, mas descreveu os elementos concretos já examinados (e-STJ fl. 53), e a fuga não é o seu único fundamento.

Dois outros argumentos merecem registro. O primeiro — o de que a instrução se encerrou há muito, não subsistindo risco à sua conveniência (e-STJ fl. 3.323) — é correto, mas atinge fundamento que já não sustenta a prisão: o acórdão da apelação a manteve *"para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal"*, e a proteção da ofendida não se esgota com o encerramento da colheita da prova.

O segundo — o de que o Tribunal de origem se limitou a invocar *"a existência de processos ainda em curso"* (e-STJ fl. 3.323) — não corresponde ao acórdão coator, que, embora tenha aludido a esse aspecto, ancorou a custódia na proteção da integridade da vítima e no modo de execução do crime descrito na denúncia (e-STJ fls. 2.599/2.600). Ainda que se desconsidere por completo a referência a outras ações penais, o que remanesce seria suficiente.

O que esta Corte Superior não pode fazer, nesta via, é substituir-se às instâncias ordinárias na valoração do depoimento da ofendida ou dirimir a controvérsia sobre as circunstâncias da viagem ao exterior. O que pode e deve fazer é verificar se os fundamentos da custódia são concretos, legais e suficientes, e a resposta no caso é afirmativa, harmonizando-se com a orientação desta Corte Superior no sentido de que a prisão preventiva se legitima quando evidenciado, com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos legais, como assentado no RHC n. 139.408/BA (relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021).

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, julgando prejudicado o capítulo relativo às nulidades, cuja apreciação fica reservada ao julgamento dos agravos regimentais no REsp n. 2.247.982/SP.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60074842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:47
Código de Controle do Documento: 37848850-fcd5-433d-9a5d-113edb3ec8ed

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0252929-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 200.849 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10027408720228260471 20758898620248260000 225696620238260041
22569662023826004110027408720228260471 2702001

PAUTA: 04/06/2025 JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	T A B T DA S F V
ADVOGADOS	:	MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925
		ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251
ADVOGADA	:	KARINA DE PAULA KUFA - SP245404
ADVOGADOS	:	BRUNA HERNANDEZ BORGES - SP318283
		ARTHUR CUNHA COVACEVICK SILVA - DF040327
		PAULO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA - DF056715
		EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388
ADVOGADA	:	DANIELA DANTAS DO NASCIMENTO - SP450439
ADVOGADA	:	LARYSSA APARECIDA CASTRO DE SOUZA - SP470427
ADVOGADA	:	CATARINA PALLESI MENCK DE VASCONCELOS - SP488692
ADVOGADA	:	GIULIA NASCIMENTO GRIGIO - SP497082
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA MARCHESAN BARBERO - SP494053
ADVOGADOS	:	RAFAELA FONSECA - SP309949
		BÁRBARA GUILHERME GENTILE ESTEVAM - PR080604
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	T A B T DA S F V
ADVOGADOS	:	MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925
		ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251
ADVOGADOS	:	KARINA DE PAULA KUFA - SP245404
		ARTHUR CUNHA COVACEVICK SILVA - DF040327
		PAULO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA - DF056715
		EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388
ADVOGADA	:	DANIELA DANTAS DO NASCIMENTO - SP450439
ADVOGADA	:	CATARINA PALLESI MENCK DE VASCONCELOS - SP488692
ADVOGADOS	:	RAFAELA FONSECA - SP309949
		BÁRBARA GUILHERME GENTILE ESTEVAM - PR080604
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60059374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:47:15
Código de Controle do Documento: 49B56EDB-A550-4471-9DC3-D27DC0FB360B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0252929-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 200.849 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, prejudicado o capítulo relativo às nulidades, cuja apreciação fica reservada ao julgamento dos agravos regimentais no Resp n. 2.247.982/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60059374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:47:15
Código de Controle do Documento: 49B56EDB-A550-4471-9DC3-D27DC0FB360B